



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.301, DE 2026**

**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Inclui no rol dos crimes hediondos as figuras agravadas de homicídio doloso, latrocínio e extorsão praticadas por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, introduzidas pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2026**  
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Inclui no rol dos crimes hediondos as figuras agravadas de homicídio doloso, latrocínio e extorsão praticadas por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, introduzidas pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º) e homicídio doloso praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada (art. 121, § 2º-D);

II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) circunstanciado pela violência ou grave ameaça cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento (art. 157, §4º).

d) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, §§ 3º e



§5º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §§ 2º e 3º) e extorsão praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada (art. 158, § 4º);

IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) e extorsão mediante sequestro praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada (art. 159, § 5º);

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

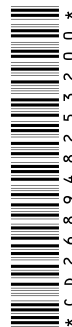
A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, ao instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Antifacção), promoveu relevantes alterações no Código Penal, criando figuras qualificadas de homicídio doloso, latrocínio e extorsão quando praticados por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto das condutas descritas em seu art. 2º.

Tais figuras delitivas foram estruturadas com patamares sancionatórios significativamente mais elevados, refletindo a especial gravidade das condutas. O homicídio doloso ultraviolento (art. 121, § 2º-D) passou a prever pena de reclusão de 20 a 40 anos; o latrocínio ultraviolento com emprego de arma de fogo (art. 157, § 5º), pena de 20 a 40 anos; a extorsão ultraviolenta (art. 158, § 4º), pena de 12 a 30 anos; e a extorsão mediante sequestro ultraviolenta (art. 159, § 5º), com aumento relevante da pena base.

A elevada reprovabilidade dessas condutas decorre não apenas da natureza dos crimes em si, mas também do contexto em que são praticados, envolvendo estruturas organizadas, com elevado grau de violência, intimidação social e potencial lesivo ampliado.

Nesse cenário, mostra-se adequado e coerente que tais modalidades mais gravosas recebam o mesmo tratamento jurídico conferido a outros delitos de extrema gravidade já previstos na Lei nº 8.072, de 1990. A legislação vigente já reconhece como hediondos crimes como o homicídio qualificado, o latrocínio e a extorsão qualificada, justamente em razão de sua intensidade lesiva e de sua capacidade de abalar a ordem social.

As formas ultraviolentas ora tratadas apresentam grau de ofensividade ainda mais acentuado, seja pelo aumento expressivo das penas, seja pelo contexto de atuação de organizações criminosas estruturadas. Trata-se, portanto, de hipóteses que, por sua própria



natureza, se inserem no núcleo dos delitos que o ordenamento jurídico busca reprimir com maior rigor.

Dessa forma, a inclusão dessas figuras no rol de crimes hediondos não representa inovação conceitual, mas sim o reconhecimento normativo de sua gravidade concreta, em consonância com os critérios já adotados pelo legislador para a definição dos delitos mais severamente reprimidos.

O presente projeto, portanto, limita-se a promover a adequação do tratamento jurídico dessas condutas, assegurando que crimes de máxima gravidade, especialmente aqueles praticados no contexto do crime organizado ultraviolento, recebam resposta penal compatível com sua elevada lesividade social.

Assim, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem à aprovação deste projeto, que garantirá que a legislação brasileira seja um instrumento mais eficaz na proteção contra crimes ultraviolentos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2026, na 57ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE**

Deputado Federal  
PP-SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15358-24-marco-2026-798846-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**